

Learning as a fundamental social right

Thiago Aires Estrela¹**Resumo**

Este artigo procura traçar um breve panorama acerca do reconhecimento de um direito autônomo e fundamental chamado “aprendizado”. Importante mencionar normativos como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, Constituição Federal, LDB e o PNE. Busca-se estabelecer uma diferenciação técnico-conceitual das palavras aprendizado e aprendizagem, comumente usadas como sinônimas, nos campos educacional e jurídico. Para estabelecer esta diferenciação, fez-se necessário compreender a educação e o aprendizado como direitos sociais distintos e discorrer sobre a prática docente como meio de efetivação desse novo direito. Em termos metodológicos, utilizou-se uma abordagem qualitativa, por englobar uma compreensão e aprofundamento de fenômenos, como por exemplo, a análise de discurso e descritiva, por promover estudo, perquirição e interpretação de fatos do mundo físico, sem interferência do pesquisador.

Palavras-chave: Educação. Aprendizado. Aprendizagem. Fundamental. Educação Especial.

Abstract

This article seeks to provide a brief overview of the recognition of an autonomous and fundamental right called “learning”. It is important to mention regulations such as the Universal Declaration of Human Rights, the Federal Constitution, LDB and the PNE. It seeks to establish a technical-conceptual differentiation of the words learning and learning, commonly used as synonyms, in the educational and legal fields. In order to establish this differentiation, it was necessary to understand education and learning as distinct social rights and to discuss teaching practice as a means of implementing this new right. In methodological terms, a qualitative approach was used, as it encompasses an understanding and deepening of phenomena, such as, for example, discourse and descriptive analysis, for promoting study, investigation and interpretation of facts from the physical world, without interference from the researcher.

Keywords: Education. Learning. Learning. Fundamental. Special education.

¹Doutorando em Ciências Jurídicas pela Universidade Autônoma de Lisboa. Mestre em Ciências da Educação pela Universidad de la Empresa (Montevideo-Uruguai). Pós-graduação em Direito Notarial e Registral. Pós-graduando em Administração Judiciária pela Excellence. Graduação em BACHARELADO DIREITO pela Faculdade Estácio de São Luis (2008). Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito, atuando principalmente nos seguintes temas: constituição e política.

Introdução

A presente pesquisa possui como objeto de estudo um direito autônomo e fundamental denominado aprendizado, que ainda não é consagrado expressamente na legislação pátria, mas precisa ser reconhecido e efetivado, como forma de melhorar a qualidade do ensino no país.

Para que esse direito possa ser garantido, importante se faz compreender a diferenciação técnica de ordem conceitual e prática entre as expressões aprendizado e aprendizagem, tanto no campo educacional quanto no campo jurídico, entendendo o primeiro como um resultado e o segundo como um processo ou caminho a se percorrer, ou, juridicamente falando, como direito e garantia, respectivamente, bem como entender que o direito ao aprendizado está relacionado com o direito a educação, porém com este não se confunde.

Essa diferenciação se mostra importante para que os legisladores possam criar leis mais precisas e técnicas, utilizando como base o conhecimento científico adequado de educadores, juristas e outros profissionais que direta ou indiretamente contribuem para a melhoria da educação nacional.

Não basta apenas ter um lei sobre educação, esta precisa ser palpável o suficiente para que possa transformar a vida em sociedade, ou seja, o texto de lei, precisa ser compreendido tanto pelo próprio Estado, que é responsável pela Políticas Públicas educacionais, quanto pelos educadores, que estão na linha de frente dessas ações, pelos juristas, que acionam administrativa ou judicialmente a máquina da Administração Pública e os próprios cidadãos que são a ponta final do processo.

O reconhecimento de um direito à educação não garante um efetivo aprendizado e o processo de aprendizagem precisa ser adequado ao longo de toda a vida.

O entendimento acerca de um direito ao aprendizado perpassa, em linhas gerais nesta pesquisa, por analisar a educação e o aprendizado na Declaração Universal dos Direitos Humanos e entendê-los como direitos sociais fundamentais, que caminham juntos, mas que devem se diferenciar tecnicamente, a fim de se garantir um aumento na qualidade de ensino, com base nos conhecimentos individuais de cada pessoa.

Para além da perspectiva puramente técnico-conceitual de diferenciar educação, aprendizado e aprendizagem, na prática, tem-se que discorrer sobre práticas docentes e a sua relação com os direitos a educação e ao aprendizado, uma vez que os professores são o fio

condutor da aprendizagem, ou seja, do processo que irá garantir um conhecimento ou saber consolidado.

Em termos metodológicos tem-se uma abordagem qualitativa, cuja análise dos dados foi realizada utilizando-se o método dedutivo, tendo como categorias conceituais de análise o aprendizado como direito autônomo e social e o aprendizado como produto da aprendizagem, apoiados nos conceitos de saber de Freire e conhecer de Morin, bem como de autonomia de Canotilho e social de Novais, com posterior triangulação dos dados.

1 O aprendizado como direito fundamental

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, normativo adotado pela Organização das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948 traz como diretriz o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, e, no seu preâmbulo, afirma que "é essencial a proteção dos direitos por meio de um regime de direito, para que o homem não seja compelido, em supremo recurso, à revolta contra a tirania e a opressão" (TAVARES, 2008, p. 63).

A Dignidade da Pessoa Humana é considerado um supra-princípio, ou regra matriz dos direitos fundamentais, ou seja, está acima de todos os outros princípios de ordem jurídica e a partir dele, podem ser insculpidos ou idealizados direitos (LENZA, 2016, p. 1535), como o aprendizado.

Nesse contexto, fala-se então, de positivação, que é a forma que o direito adentra o ordenamento jurídico formal, ou seja, quando o direito ultrapassa o campo das ideias e passa a integrar a legislação, na maioria das vezes escrita, de determinado local (CANOTILHO, 1941).

Quando se trata de direitos fundamentais, o local adequado para que aconteça essa positivação é a Constituição, uma vez que é a lei maior de qualquer país (CANOTILHO, 1941) e isso tem uma justificativa, qual seja: restrição da imaginação de um poder ilimitado do Estado (LENZA, 2016).

Em outras palavras, os direitos humanos positivados, trazidos à letra da lei, nascem como forma de limitação do poder estatal, ou seja, de restrição da tirania e opressão de quem detém o poder (CANOTILHO, 1941).

Nesta senda está o direito à educação, já amplamente consagrado (SCHILLING, 2014) e deveria estar o aprendizado, como direito a se consagrar expressamente. Por este motivo, que

se defende, que além do direito à educação, que já está positivado, também se consagre o aprendizado, como direito fundamental e social.

Como já mencionado, o direito ao aprendizado não está expresso na Constituição Federal de 1988 e nem em outras legislações infraconstitucionais, contudo, começa-se a perceber uma introdução deste termo em normativos, induzindo um significado próprio à palavra.

A exemplo disso tem-se o Plano Nacional de Educação, Lei nº 13.005/2014 (BRASIL, 2014), que traz as expressões aprendizado e aprendizagem de forma independente, e nos momentos que o faz, consegue-se fazer um recorte epistemológico entre os conceitos de educação, aprendizado e aprendizagem, tanto educacionalmente, quanto juridicamente.

Nestes termos, Mantoan (2013) entende que o conhecimento do corpo legislativo é de grande importância para que consigamos a concretização e efetivação de direitos, ainda mais daqueles que não estão expressos no texto de lei, mas que existem e que contém, na sua essência, a mesma importância de outros direitos positivados.

Assim, para Mantoan (2013, p. 10):

"os conhecimentos da legislação são fundamentais quando queremos que as escolas se tornem ambientes que concretizam o que nossas prescrições jurídicas preconizam, atendendo aos anseios do povo brasileiro, em seu pacto maior, a Constituição. O direito à educação esbarra no problema da igualdade de oportunidades, que não se compatibiliza com os ideais inclusivos, pois muitas vezes essa igualdade está a serviço da exclusão e até a justifica".

Dentro dessa argumentação tem-se, ainda que de forma rasa, a observação de alguns aspectos importantes das legislações que tratam do direito a educação, como por exemplo, como este direito se apresenta e a forma de efetivá-lo, a começar pela análise da Declaração Universal dos Direitos Humanos, extraído-se o conceito de aprendizado.

Elenca-se três momentos distintos do texto da norma supracitada que deixam de forma mais clara o que acaba de ser afirmado. O primeiro deles está inserido no artigo 6º quando afirma que: "Todos os indivíduos têm direito ao reconhecimento, em todos os lugares, da sua personalidade jurídica" (TAVARES, 2008, p. 64).

A personalidade deve ser reconhecida em todos os lugares (TAVARES, 2008). Neste entendimento, temos dois pontos fulcrais aqui: o primeiro deles é que os direitos, em si, só existem em função das outras pessoas, em assim sendo, a sociedade a que o indivíduo faz parte precisa reconhecer o direito alegado, e, em segundo lugar, tal reconhecimento deve ser feito onde quer que o indivíduo esteja.

O segundo momento acerca da garantia e efetivação de direitos pode ser verificado quando da análise do Artigo 7º, da Declaração Universal dos Direitos Humanos (TAVARES, 2008, p. 65), onde diz: “Todos são iguais perante a lei e, sem distinção, têm direito a igual proteção da lei. Todos têm direito a proteção igual contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação”. Mais uma vez a igualdade formal é evocada como forma de conhecimento e garantia desse direito (LENZA, 2016).

O terceiro e último momento que chamamos a atenção em relação à tentativa de efetivação de direitos está no artigo 8º, que reza: “Toda a pessoa tem direito a recurso efetivo para as jurisdições nacionais competentes contra os atos que violem os direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição ou pela lei” (TAVARES, 2008, p. 65).

Esta interferência acontece porque de acordo com o § 1º do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata (Brasil, 1988). E por se considerar que tais normas possuem aplicação imediata, não se discute a aplicação de tais direitos frente ao Poder Público, como por exemplo, a aplicação do Princípio da Isonomia ou Igualdade quando de um concurso público (LENZA, 2016).

Esses três momentos refletem o que Freire (2017) afirmava sobre a educação com vistas à cidadania. O termo cidadania poderia ser compreendido como apropriação da realidade para nela atuar, participando de forma consciente em favor da emancipação. Ora, a apropriação de algo, nada mais é do que um conhecimento consolidado, que aqui denominamos de aprendizado, e este relaciona-se simbioticamente com o exercício da cidadania.

Para Freire (2017), o exercício da cidadania do educador, estaria relacionado com a luta por melhores condições de trabalho, por exemplo. Luta em defesa de seus direitos e de sua dignidade como momento da prática docente como prática ética. No caso dos alunos, o exercício da cidadania pode ser visto quando se coloca em prática o que foi aprendido em sala de aula, no mercado de trabalho, apenas para exemplificar.

Após esse breve esboço sobre os direitos fundamentais, passa-se a entender o aprendizado como direito social.

1.1 O aprendizado como direitos social

Segundo Lenza (2016) os direitos humanos são classificados de acordo com a máxima da Revolução Francesa: liberdade, igualdade e fraternidade, sendo que a cada expressão corresponde a uma geração ou dimensão do direito, sendo mais adequado se falar em dimensão, por considerar que uma nova dimensão não abandonaria as conquistas da anterior.

Por dimensão entende-se um momento histórico-cultural que se observa com mais latência determinados fatos sociais e conquistas traduzidas em direitos positivados.

No que concerne aos direitos sociais, estes foram vislumbrados em diversas Constituições e se fortaleceram a partir do século XX (NOVAIS, 2016). São chamados direitos de segunda geração e estão ligados à igualdade material, ou seja, a igualdade fática, a que está fora do texto normatizado (LENZA, 2016).

Tais direitos são caracterizados por exigirem uma prestação por parte do Estado, ou seja, um agir, e, por esta razão podem ser denominados de direitos de promoção ou direitos prestacionais (LENZA, 2016). Esse agir, na prática, pode ser traduzido como a construção de escolas, ou contratação de professores, oferta de merenda escolar ou até mesmo de planos de ensinos e currículos adequados.

Da mesma forma, para Freire (2017), a educação jamais pode ser completamente neutra em relação às ideologias, isso porque considera que ela é moldada pelas ideologias e que estas, muitas vezes estão ocultas aos estudantes. As ideologias acabam por direcionar o agir por parte da Administração Pública.

É dentro desse contexto que defende-se que os conceitos técnicos sobre educação sejam observados quando da feitura da norma jurídica (ESTRELA, 2020). A educação e o aprendizado, como direitos sociais, não podem ficar à mercê, apenas e tão somente, de ideologias dominantes (ESTRELA, 2020).

Freire (2017) sublinhou que a educação necessita da conscientização das classes populares para promover, o que chamou de desideologização subjetiva de seu conhecimento obtido por terem sido educados por seus opressores.

No mesmo sentido, Morin (2015) fala da necessidade de uma reforma na educação, ponderando que não se poderia reformar a instituição sem antes reformar as mentes e que também não se reformaria as mentes, sem antes se reformar as instituições.

Morin (2015) sugere essa reforma do conhecimento, uma vez que em momentos passados, o problema da educação e da pesquisa foram reduzidos a termos quantitativos como: mais créditos, mais professores, mais informática.

Aqui, importante lembrar a distinção entre direito a educação e direito ao aprendizado, no primeiro, o Estado está atrelado a termos quantitativos, sim, como mais escolas, mais professores, mas isso, por si só não garante o aprendizado das pessoas e nem a melhoria na qualidade de ensino, por esta razão, defende-se que o direito ao aprendizado deve estar consagrado na legislação.

Imagine-se a seguinte situação hipotética, um município possui uma estrutura educacional totalmente adequada, conforme preleciona genericamente as legislações federais, do estado e do próprio município, mas parte de seu alunado não tem um rendimento escolar satisfatório.

Por essa ocasião, defende-se que os cidadãos prejudicados podem e devem acionar administrativa ou judicialmente a Administração Pública local para que mude o processo (aprendizagem), a fim de conseguir resultados satisfatórios no aprendizado.

Assim, educacionalmente a aprendizagem é um processo e juridicamente uma garantia e o aprendizado é um resultado (educação) e um direito (juridicamente falando). Isso porque todo direito é algo palpável e que pode ser buscado pelas vias adequadas.

No ano de 2012, o Ministério da Educação lançou um documento contendo 137 páginas, intitulado: Elementos conceituais e metodológicos para definição dos direitos de aprendizagem e desenvolvimento do ciclo de alfabetização (1º, 2º e 3º anos) do ensino fundamental (BRASIL, 2012, p. 1).

Este escrito foi apresentado ao Conselho Nacional de Educação e à sociedade brasileira para debate e operação, como uma das políticas públicas de governo. Analisar-se-á, brevemente um trecho do referido documento, a fim de que se mostre a confusão feita entre o que chamamos direito ao aprendizado e a leitura da aprendizagem como um direito também.

Tendo em vista essa concepção de linguagem, a seguir, estão explicitados os Direitos de Aprendizagem e Desenvolvimento de Língua Portuguesa:

I. Falar, ouvir, ler e escrever textos, em diversas situações de uso da língua portuguesa, que atendam a diferentes finalidades, que tratem de variados temas e que sejam compostos por formas relacionadas aos propósitos em questão. (BRASIL, 2012, p. 36)

Para os técnicos que redigiram o documento, a aprendizagem seria um direito composto por outros direitos, contudo a confusão pode levar a existência de normas imprecisas e que não ajudarão a efetivar o aprendizado, fazendo com que existam falhas no sistema educacional.

Apenas para exemplificar: falar e ouvir são características intrínsecas do ser humano e não direitos propriamente ditos. Imagine que determinada pessoa nasça com uma doença que a impeça de falar, seria impossível compelir o Estado ou outrem a fazer essa pessoa falar, o mesmo se aplica ao verbo ouvir.

O direito se caracteriza pela possibilidade de compelir a alguém a garanti-lo, o que não acontece no caso apresentado. Diferentemente dos verbos ler e escrever, que na verdade são efetivo aprendizado. Ora, uma pessoa só consegue ler após passar por um processo que o ensinou, da mesma forma escrever. A leitura e escrita são algo palpável, conhecimento adquirido, logo não são aprendizagem e nem direitos de aprendizagem. O caminho que se percorreu para esses fins, é na verdade aprendizagem, tão somente.

Feita essa diferenciação, menciona-se outra característica dos direitos sociais, a questão econômica e a alocação de recursos escassos para garanti-los.

Neste ponto, deve-se tomar cuidado com o que alertava Freire (2017) acerca da educação bancária, aquela educação que seria proveniente das elites. Assim, se o Estado precisa alocar recursos de um lado para o outro, não pode colocar como diretriz, as ideologias dominantes, quando determinar para onde os recursos irão. Começa a propor, então, o que ele chamou de educação libertadora.

Nas palavras de Libanêo, Oliveira e Toschi (2012), diante dos desafios da sociedade contemporânea, e, especialmente, do ensino no Brasil, que objetivos educacionais devem ser estabelecidos para uma educação pública de qualidade? Que diretrizes e pressupostos fundamentais devem guiar a prática educativa, a fim de construir uma sociedade democrática e igualitária? Que cidadão formar? Que preparação os alunos precisam ter para a vida produtiva em uma sociedade técnico-informacional?

A educação deve ser entendida como fator de realização da cidadania, com padrões de qualidade da oferta e do produto, na luta contra a superação das desigualdades sociais e da exclusão social (LIBANÊO; OLIVEIRA; TOSCHI, 2012).

No mesmo sentido, Freire (2017) traz a ideia de uma educação problematizadora, que estaria fundada na humanização dos educadores e educandos. Assim, nesse tipo de educação há um desafio de se procurar uma emersão das consciências, para que haja uma inserção crítica do sujeito na realidade.

No campo educacional, pode-se dizer, nas palavras de Libanêo, Oliveira e Toschi (2012), que no contexto da sociedade contemporânea, a educação pública tem tríplice

responsabilidade: ser agente de mudanças, capaz de gerar conhecimento (aprendizado) e desenvolver a ciência e tecnologia, trabalhar a tradição e os valores nacionais, preparar cidadãos capazes de entender o mundo, seu país, sua realidade e de transformá-los positivamente.

De acordo com a Constituição Federal de 1988 e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a educação é o primeiro direito social e está elencado no caput do artigo 6º daquela. O capítulo III da Carta Magna trata especificamente da educação, cultura e esporte e a educação está normatizada entre os artigos 205 a 214.

A educação possui como premissa básica ser direito de todos e dever do Estado e da família, bem como deverá ser promovida e incentivada pela sociedade, objetivando o pleno desenvolvimento da pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho (LENZA, 2016).

Pela leitura dos artigos mencionados pode-se constatar que as normas referentes à educação possuem caráter principiológico (LENZA, 2016) e que necessitam de regulamentação legal, a exemplo, tem-se o artigo 206, da Constituição Federal².

Os incisos do artigo 206 da Constituição Federal demonstram os Princípios que a Constituição traz para a Educação, como por exemplo: pluralismo de ideias (inciso III) e gestão democrática (inciso VI), conceitos abertos que precisam ser interpretados pelos juristas, educadores e por aqueles que são encarregados de fazer as políticas públicas para aplicação dos mesmos.

Adentrando especificamente na LDB, que é a lei orgânica e geral da educação brasileira, esta tem por finalidade regulamentar a Constituição Federal, ou seja, pormenorizar o que está na Carta Magna, e tratar a educação de forma integral e abrangente.

²Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006) VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei; VII - garantia de padrão de qualidade. VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006) Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006). (BRASIL, 1988, não paginado).

Assim sendo, a LDB não é detalhista, pois confere certa liberdade de atuação às escolas, para os sistemas de ensino de estados e municípios, fixando, assim, normas de caráter geral (CARNEIRO, 2017).

Em muitos momentos o não detalhamento da forma de agir e de garantias de direitos é mais um problema do que uma vantagem (NEVES; CASTELLO, 2014). A análise de alguns itens específicos da referida lei poderá clarificar o entendimento do direito ao aprendizado como fundamental e autônomo, mesmo não estando expresso na Constituição ou legislação.

O artigo primeiro da LDB³ conceitua o que seria a educação no âmbito jurídico, trazendo vários elementos que devem ser observados e analisados. O primeiro deles é que a educação é caracterizada por processos formativos, muito embora não diga o que são esses processos, nem a forma que eles se desenvolvem.

O significado de educação expresso na LDB foi mais detalhado do que o trazido pela Constituição Federal, enquanto esta se limitou a dizer que a educação seria incentivada pela sociedade, aquela traduz o que seria sociedade, expressão importante para o entendimento de todo o contexto educacional, dos processos de aprendizagem e do próprio aprendizado.

Sociedade, pelo que pode ser depreendido do texto de lei, tem o sentido de associação de processo de formação na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais, ou seja, o conjunto de ações vividas pelas pessoas.

Verifica-se, ainda, que a legislação trata de dois tipos de educação: a educação de forma genérica e a educação escolar, sendo que a diferença entre elas é o local onde se manifestam.

Para que haja educação escolar, esta deve se desenvolver, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias. Instituições do Estado ou por este homologada (CARNEIRO, 2017).

Neste contexto de educação escolar, recorda-se, então, o conceito do que não é ensino, que nos é mostrado por Freire (2016, p. 47), “saber que ensinar não é transferir conhecimento”.

³Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais. § 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias. § 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

Definir primeiro o que não é ensino, porque este não conceito é o que geralmente é utilizado ou vislumbrado quando se fala em ensino, em termos leigos e até mesmo em termos jurídicos.

Nota-se que do conceito acima esboçado pode-se inferir e distinguir os termos aprendizagem e aprendizado, quando compara-se ensino a processo ou aprendizagem e conhecimento a algo palpável ou aprendizado.

Em muitos momentos quando da leitura atenta dos textos de lei, percebe-se que o não conceito é empregado como forma usual da palavra. Isso, porque a imprecisão da técnica legislativa leva em consideração apenas o sentido gramatical da palavra, que para Ferreira (1975, p. 532), ensino significa: “transmissão de conhecimentos, de informações ou esclarecimentos úteis ou indispensáveis à educação”.

Assim, ensinar é ao mesmo tempo transferir e não transferir conhecimento e essa (im)propriedade técnica acaba por refletir nas legislações e de forma mais direta, na vida da própria população, pela interpretação traduzida em Políticas Públicas por vezes equivocadas.

Ora, se ensinar não é transferir conhecimento, mas, como no entendimento de (FREIRE, 2016, p. 47) é “criar as possibilidades para a sua própria produção ou a sua construção”, o professor deve ter senso crítico, ser inquiridor, aberto às múltiplas possibilidades de ensinar, no sentido de compartilhar saberes e experiências com seus alunos. Essas ações do docente, fazem parte de um processo, que aqui, conceituamos de aprendizagem.

Entrar em sala de aula aberto às indagações, à curiosidade, às perguntas dos alunos e até mesmo às suas inibições. Isso, para que, nesta interação entre professor/aluno os processos de aprendizagem não sejam apenas e tão somente um movimento mecânico (FREIRE, 2016).

A educação libertadora estaria em contraponto a esta visão míope. Neste sentido, ensinar e aprender fazem parte de um processo maior, que seria o processo de conhecer, no qual educadores e educandos, mediatizados pelo mundo, são sujeitos mutuamente implicados (FREIRE, 2017).

Sobre o aprendizado, no § 2º do artigo 1º da Lei nº 9.394/1996, verifica-se que este conceito aparece de forma implícita, quando o texto afirma que a educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social. Nesse contexto, a vinculação ao mundo do trabalho e à prática social seriam desideratos a serem alcançados pelo sistema de ensino, por expressa disposição legal (ESTRELA, 2020).

Considerando que a lei em comento fora criada para disciplinar e nortear esta educação no âmbito escolar, o retorno, do que é transmitido, ensinado e apreendido dentro das escolas, deve alcançar o devido preparo para o mercado de trabalho e o convívio pacífico em sociedade.

Para Gadotti, Freire e Guimarães (2015) deve haver uma articulação entre a escola com o mundo do trabalho, pela incorporação de conhecimentos, habilidades técnicas, de novas formas de solidariedade social, de vinculação entre trabalho pedagógico e lutas sociais pela democratização do Estado.

A educação atual fornece conhecimentos sem ensinar o que é conhecimento. Não se preocupa em conhecer o que é conhecer, ou seja, os dispositivos cognitivos (teorias de aprendizagem), suas dificuldades, suas instabilidades, suas propensões a erro, à ilusão (MORIN, 2015).

Ora, questiona-se: como o educando, advindo da educação escolar, vincular-se-á ao mundo do trabalho ou à prática social se não tiver aprendido nada, ou, ao menos, aprendido satisfatoriamente na sua vida acadêmica?

Segundo Mantoan (2013) é impossível alguém nada aprender. Neste ponto, uma observação que de certa forma irá entrelaçar as expressões “não ter aprendido nada” e “aprendido satisfatoriamente”.

Este é um dos nós górdios da presente pesquisa, demonstrar que as leis que tratam da educação não podem existir sem as interpretações dadas pelos educadores e até mesmo de outros profissionais, sob pena de se ter uma visão juridicamente simplista e educacionalmente falha.

Quer-se dizer com isto que na visão míope de um jurista, que não tenha estudado sobre as diversas teorias de aprendizagem e não tenha estudado sobre o aprendizado, na prática, os termos nada aprender e não aprender satisfatoriamente são a mesma coisa, uma vez que a lei não alcançará o objetivo de colocar aquele aluno no mercado de trabalho ou em convívio adequado na sua comunidade.

Assim, tem-se duas visões diametralmente opostas, de um lado a afirmação de que nada se aprende e de outro que é aprender de forma insuficiente. Muito embora o objetivo de ambos

os profissionais (juristas e educadores) seja o mesmo, educação de qualidade. Esta celeuma será mais bem compreendida quando da análise do artigo 2º da LDB⁴.

Passa-se a análise do artigo em referência. Em primeiro lugar a educação escolar é dever da família, uma vez que esta deve matricular os seus membros na rede de ensino, mas, também é dever do Estado, no sentido de colocar à disposição da família essa rede de ensino.

Em segundo lugar a educação é inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, primeiro e terceiro lema da Revolução Francesa, liberdade e fraternidade, conforme as dimensões dos direitos fundamentais já mencionados (LENZA, 2016).

Em terceiro lugar a educação tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Aqui, o direito ao aprendizado aparece novamente de forma implícita, uma vez que não há como dissociar a expressão pleno desenvolvimento do efetivo aprendizado, ou seja, expressões como pleno desenvolvimento, preparo e qualificação, denotam efetivo aprendizado.

Esse aprendizado é aferido quando a pessoa é considerada preparada para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho. O direito ao aprendizado está implícito no artigo citado rodeado de termos indeterminados, tal como cidadania e qualificação para o trabalho.

E, em relação à qualificação para o trabalho?

A constante mudança social tem trazido novos paradigmas a respeito da formação profissional. Os novos determinantes educativos são a educação permanente, uso das Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs), as competências (internacionais e especializações) e os saberes (LIBANÊO; OLIVEIRA; TOSCHI, 2012).

A nova formação profissional se articula com uma maior complexidade educacional e uma expansão permanente desses saberes. Pode-se afirmar que hodiernamente se há requerido dos profissionais certas competências, aqui entendidas como amplas variedades de experiências práticas vividas pelo profissional.

Segundo Libanêo, Oliveira e Toschi (2012) as competências são agora necessárias, tanto disciplinares como genéricas. São necessárias novas competências no trabalho, dada a complexidade do trabalho profissional.

⁴Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Existe uma demanda por novas competências, bem como a necessidade de ordenar seletivamente os conhecimentos que se quer transmitir e a necessidade de um sistema articulado que permita a atualização de conhecimentos.

Essas novas competências estão atreladas à complexidade das atividades dos trabalhadores, que se mostram pelas competências genéricas e forma de trabalho. As competências, aqui, podem ser traduzidas por efetivo aprendizado.

Dentro deste contexto, pode-se inferir que valores tidos como tradicionais (bens materiais/patrimoniais) deram lugar a outros tipos de valores como, por exemplo, o conhecimento e o acesso antecipado a essa informação, além do próprio recurso humano.

Já a expressão pleno desenvolvimento associa a ideia de educação como processo intencional, contribuindo para que o organismo psicológico do aluno se desenvolva numa trajetória harmoniosa e progressiva.

Segundo Carneiro (2017) este pleno desenvolvimento se relaciona com nível cognitivo em evolução, quando volta-se para a assimilação de certos conhecimentos e, também, de certas operações mentais.

Assim, pode-se verificar o desenvolvimento do educando por meio de duas etapas. A primeira etapa compreende os processos de aprendizagem desenvolvidos na fase inicial da evolução da criança e a segunda etapa corresponde à formação consciente de estruturas, ao entendimento de propriedade e de relações fundamentais do mundo real, ou seja, adquirem-se formas de fazer e de aplicar conhecimentos que foram adquiridos.

Por este motivo, importante nesse momento, tecer alguns comentários breves e importantes sobre a prática docente e sua importância na verificação do direito ao aprendizado.

1.2 Prática docente e o aprendizado

A educação, segundo Morin (2014), deve contribuir para a auto-formação das pessoas, deve ensinar a assumir a condição humana, ensinar a viver e ensinar como se tornar um cidadão. Uma pergunta se impõe nesse momento: como alcançar um nível de educação razoável?

Abre-se um parêntese neste ponto, para aliar o entendimento até aqui esboçado sobre o direito ao aprendizado e a aprendizagem cidadã.

Aprendizagem Cidadã, de acordo com Morin (2014), é aquela em que há um enraizamento da identidade nacional, ou seja, quando se tem claro o conceito de Estado-Nação

e todos os desdobramentos atrelados a ele, como, por exemplo: a ideia de comunidade, entidade mitológica e religião nacional, entre outros.

Morin (2014), ao apresentar a aprendizagem cidadã, acaba por conceituar “cidadão”, e, indiretamente, atribuiu uma responsabilidade aos docentes, isso, porque, quando fala-se de educação formal, a responsabilidade em transmitir a ideia de identidade nacional ficaria a cargo dos professores, na rede regular de ensino. Por esta razão, a importância de se tecer comentários, ainda que breves, acerca da prática docente.

Arroyo (2014) afirma que a escola é uma instituição, mas também pode ser entendida como: práticas, valores, condutas, modos de relacionamento e convívio, são rituais, hábitos e símbolos institucionalizados. Por esta razão, traremos algumas premissas levantadas por Freire (2016), que reputam-se importantes para o entendimento do direito a educação, direito ao aprendizado e sua efetivação.

Freire (2016) traz ao menos vinte e sete premissas acerca do que ele chama de saberes necessários à prática educativa, dos quais selecionou-se três para fazer uma breve análise, por considerar que se relacionam perfeitamente com o direito ao aprendizado, considerando inclusive, os de pessoas público alvo da educação especial, quais sejam: 1. Ensinar exige risco, aceitação do novo e rejeição a qualquer forma de discriminação; 2. Ensinar não é transferir conhecimento e 3. Ensinar exige querer bem aos educandos.

A premissa ensinar exige risco e aceitação do novo supõe a ideia de que este não pode ser negado pelo simples fato de ser novo. E o que seria esse novo? Seriam pensamentos cronologicamente velhos, mas que continuariam a manter sua validade. Para Freire (2016), quando o docente consegue ensinar e ao mesmo tempo ter a disponibilidade de se arriscar e aceitar o novo, estaria pensando certo.

A expressão "saberes" relacionado à prática educativa, muito se assemelha ao aprendizado que algo palpável. Primeiro um saber do docente e posteriormente um saber do aluno, que serão utilizados na vida e no mercado de trabalho, conforme preleciona a própria Constituição Federal e também a LDB.

A segunda parte da primeira premissa é: ensinar requer a rejeição a qualquer forma de discriminação. Discriminação seria a prática preconceituosa de raça, classe e gênero, que ofende o cerne do ser humano e nega radicalmente a democracia (FREIRE, 2016, p. 37).

Aqui, cumpre lembrar o que foi tratado sobre os direitos fundamentais. A democracia está atrelada a ideia de paz, ou seja, quando há discriminação, não há paz, e, conseqüentemente, não está se respeitando a democracia.

No instante em que a prática preconceituosa ofende a própria essência do ser humano, negando radicalmente a democracia, e, quando colocamos este conceito ao lado de um conceito técnico jurídico que indica que discriminação é toda sorte de separação, temos que, no âmbito da prática docente, toda forma de discriminação deve ser evitada.

A segunda premissa se traduz em: ensinar não é transferir conhecimentos, este é o não conceito de ensino. Diz-se não conceito porque pela gramaticalidade da palavra ensino, a sua interpretação seja justamente o contrário, ou seja, transferir conhecimento, conforme já esboçado.

De forma geral, as pessoas entendem a educação como sendo apenas a transferência de conhecimento e esta interpretação literal, gramatical, é a que geralmente é utilizada pelos juristas e legisladores, faltando o conhecimento técnico educacional acerca do que seja, de fato, ensino.

Entender o ensino como um complexo processo deveria ser a regra antes da feitura das leis. O processo, para fins desse estudo está traduzido na expressão aprendizagem, cujo termo final ou objetivo é o aprendizado (ESTRELA, 2020).

Atrelada a esta última premissa está a ideia de que o docente precisa criar possibilidades para a sua própria produção ou a sua construção (FREIRE, 2016). Assim, o professor deve estar aberto a indagações, curiosidades, perguntas dos alunos, e, até mesmo as suas inibições.

Quando Freire (2016) aponta que os professores devem estar atentos as inibições de seus alunos, abre espaço para a análise da terceira premissa: ensinar exige querer bem aos educandos. Querer bem aos educandos significa selar um compromisso com eles, ou seja, fazer com que a prática docente esteja sempre vinculada à prática discente.

Esta afetividade está atrelada a ideia cognoscibilidade (FREIRE, 2016). Assim, no contexto a que se está atrelado nesta pesquisa, pode-se inferir que uma das formas de se garantir o direito ao aprendizado é o tratamento cordial e amistoso que os professores dispensam aos alunos em geral e da educação especial. Abre-se um parêntese, aqui, para refletir acerca Plano Nacional de Educação.

1.3 Plano nacional de educação e o aprendizado

Sobre esta temática, é preciso observar o que prevê o Plano Nacional de Educação. O chamado PNE é uma lei federal que veio regulamentar o artigo 214 da Constituição Federal. Possui vigência decenal e tem como escopo fazer a articulação do sistema nacional de educação, definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias, para manutenção e desenvolvimento do ensino.

Tais enfoques precisam estar alinhados de acordo com os objetivos trazidos na Constituição Federal, para: I – erradicação do analfabetismo; II – universalização do atendimento escolar; III – melhoria da qualidade do ensino; IV – formação para o trabalho; V – promoção humanística, científica e tecnológica do país; VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto.

Além desses incisos constantes da própria Carta Magna, a lei traz outros enfoques, no seu artigo 2º: III - superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação; IV - melhoria da qualidade da educação; V - formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade; VI - promoção do princípio da gestão democrática da educação pública; VIII - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto - PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade; IX - valorização dos (as) profissionais da educação; X - promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

Dentre os elencados acima, alguns pontos merecem destaque, principalmente, quando considera-se a evolução do texto em relação às palavras *aprendizado* e *aprendizagem*, que não eram mencionadas em textos legislativos anteriores, muito embora, ainda com algumas incoerências internas do texto.

A palavra *aprendizado* aparece em três momentos distintos, sendo que, nos dois primeiros momentos, esta, insere-se no mesmo contexto, ou seja, na Meta 7 (BRASIL, 2014). Como estratégia 7.2 assegurar que:

- a) no quinto ano de vigência deste PNE, pelo menos 70% (setenta por cento) dos (as) alunos (as) do ensino fundamental e do ensino médio tenham alcançado nível suficiente de **aprendizado** em relação aos direitos e objetivos de **aprendizagem** e desenvolvimento de seu ano de estudo, e 50% (cinquenta por cento), pelo menos, o nível desejável;
- b) no último ano de vigência deste PNE, todos os (as) estudantes do ensino fundamental e do ensino médio tenham alcançado nível suficiente de **aprendizado** em relação aos direitos e objetivos de **aprendizagem** e

desenvolvimento de seu ano de estudo, e 80% (oitenta por cento), pelo menos, o nível desejável; [...] (GRIFO NOSSO).

Chama-se a atenção nesta discussão para dois aspectos que compreendem o uso do termo aprendizado: 1. quanto ao prazo para cumprimento das estratégias supracitadas; 2. quanto à indeterminação das expressões nível suficiente e nível desejável de aprendizado.

Em relação ao prazo, na alínea “a”, verificamos que existe uma meta clara em relação ao percentual de alunos que devem ter, até o quinto ano de vigência do PNE, um nível suficiente de aprendizado, em relação aos direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento de seu ano de estudo, e 50%, pelo menos, o nível desejável.

Já em relação a alínea “b”, que considera o último ano da vigência do mesmo plano, esses percentuais aumentam para 100% de nível suficiente e 80% de nível desejável.

Uma leitura mais atenta dessas duas alíneas vem corroborar com tudo aquilo que foi dito até o presente momento, a respeito do direito a educação e do direito ao aprendizado.

À prima facie, o texto parece bem claro de ser traduzido, se não fosse por alguns referenciais indeterminados, senão vejamos:

O texto da alínea “a” assim preleciona BRASIL (2014): “no quinto ano de vigência deste PNE [...]”, contudo, uma indagação, precisa aqui, ser feita: Quando se começa a contar o prazo para se considerar o que seria “quinto ano” ou o “último ano” da alínea “b”?

Explica-se: o artigo 14 da Lei nº 13.005/2014 dispõe que a mesma entraria em vigor na data de sua publicação, ou seja, em 25 de junho de 2014, mas o artigo 13 Artigo 13. O poder público deverá instituir, em lei específica, contados 2 (dois) anos da publicação desta Lei, o Sistema Nacional de Educação, responsável pela articulação entre os sistemas de ensino, em regime de colaboração, para efetivação das diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação., da mesma lei, traz um texto, que nos faz inferir uma incoerência legislativa.

De um lado temos que a contagem do prazo para a realização das metas trazidas pelo Plano iniciou-se em 25 de junho de 2014, logo, o quinto ano dar-se-ia em 25 de junho 2019, e, por outro lado, a lei deu um prazo de 02 anos para feitura de uma nova lei, para a instituição do Sistema Nacional de Ensino, que seria responsável pela efetivação das diretrizes, metas e estratégias do Plano (BRASIL, 2014).

Assim, em se considerando esses dois anos, trazido pela lei, e, observando que até o presente momento, o tal “Sistema Nacional de Educação” não foi instituído, o prazo, para

efetivação das metas, sequer começou a ser contado, muito embora esse período estipulado, tenha findado em 25 de junho de 2016.

Feitas essas breves considerações, passa-se as considerações finais.

Conclusão

A discussão trazida nesta pesquisa perpassa pelo reconhecimento urgente, na legislação, de um direito chamado aprendizado. Para que isso seja possível, necessário o esforço conjunto de educadores e juristas a respeito de termos técnicos aliados à legislação sobre educação.

O caminho percorrido mostrou a evolução e nascimento dos direitos e mostrou, ainda que de forma inicial, que o aprendizado é um direito autônomo, fundamental e social, tal qual a educação e que apesar de caminharem juntos, um não deve se confundir com o outro.

A palavra aprendizado pode ser entendida saber, conceito de Paulo Freire e de conhecer de Edgar Morin e que se traduz na ideia de algo palpável e que pode se buscado por vias administrativas e judiciais.

Muito embora aprendizagem e aprendizado, por vezes são usados em textos técnicos como palavras sinônimas, importante fazer essa distinção em que o primeiro é um processo ou caminho a se percorrer, em linhas educacionais e em sentido jurídico é uma garantia, já o segundo é o produto que se obtém após o processo, na educação, e o direito propriamente dito, em termos jurídicos.

A análise da prática docente mostra que os atos dos educadores dentro e fora da sala de aula fazem parte dos processos de aprendizagem e que ao final, os educandos adquirem um efetivo aprendizado e que deverá ser usado, principalmente no mercado de trabalho.

O aprendizado visto como um direito poderá fazer com que a qualidade no ensino possa melhor no nosso país, uma vez que os cidadãos poderão compelir o estado administrativa e judicialmente a mudar os métodos quando os resultados não forem satisfatórios.

A própria legislação, como o PNE trouxe em seu texto as expressões aprendizado e aprendizagem utilizando-as em sentidos distintos e isso é um avanço em termos de redação legislativa.

A precisão redacional poderá diminuir Políticas Públicas equivocadas garantindo assim, mais acesso à educação de qualidade a todos, bem como aproximar a comunidade e a sala de aula.

Referências

ARROYO, Miguel G. **Outros Sujeitos, outras pedagogias**. 2^a. ed. Petrópolis: Vozes, 2014. 336 p.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei n. 13.005/2014, de 25 de junho de 2014. **Diário Oficial da União**. Brasília, 26 de junho de 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/113005.htm. Acesso em: 25 Mar. 2020.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei n. 13.146, de 06 de julho de 2015. **Diário Oficial da União**. Brasília, 07 de julho de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm. Acesso em: 26 Mar. 2020.

BRASIL. **Constituição**. República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 27 Mar. 2020.

BRASIL. Ministério da Educação. Pesquisa, de 01 de dezembro de 2012. Elementos conceituais e metodológicos dos direitos de aprendizagem. **Diário Oficial**: Secretaria de Educação Básica, 2 Dez. 2012. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=12827-texto-referencia-consulta-publica-2013-cne-pdf&category_slug=marco-2013-pdf&Itemid=30192. Acesso em: 27 Mar. 2020.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7^a. ed. Coimbra: Almedina, 1941. 1522 p.

CARNEIRO, Moaci Alves. **LDB Fácil: Leitura crítico-compreensiva artigo a artigo**. 23^a. ed. Petrópolis: Vozes, 2017. 845 p.

ESTRELA, Thiago Aires. **El aprendizaje como un derecho autónomo y fundamental de las personas con síndrome de down**: Un estudio sobre su eficacia em lãs escuelas María Amelia Bastos y Unidad de Enseñanza Básica Gomes de Sousa. Montevideo, 2020. 230 p. Dissertação (Maestría en educación) - Universidade de La Empresa - Ude, Montevideo, 2019.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Dicionário da Língua Portuguesa**. 1^a. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1975. 1499 p.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da Autonomia**: Saberes necessários à prática educativa. 53^a. ed. Rio de Janeiro: Paz & Terra, 2016. 143 p.

FREIRE, Paulo. **Por uma pedagogia da pergunta**. 8ª. ed. Rio de Janeiro: Paz & Terra, 2017. 235 p.

GADOTTI, Moacir; FREIRE, Paulo; GUIMARÃES, Sérgio. **Pedagogia diálogo e conflito**. 9ª. ed. São Paulo: Cortez, 2015. 167 p.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 20ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. 1590 p.

LIBANÊO, José Carlos; OLIVEIRA, João Ferreira de; TOSCHI, Mirza Seabra. **Educação Escolar: Políticas, Estrutura e Organização**. 10ª. ed. São Paulo: Cortez, 2012. 543 p.

MANTOAN, Maria Teresa Eglér. **O desafio das diferenças nas escolas**. 5ª. ed. Petrópolis: Vozes, 2013. 152 p.

MANTOAN, Maria Teresa Eglér; PRIETO, Rosângela Gavioli; ARANTES, Valéria Amorim (Org.). **Inclusão escolar: pontos e contrapontos**. São Paulo: Summus Editorial, 2006. 103 p.

MORIN, Edgar. **A cabeça bem feita: repensar a reforma, reformar o pensamento**. Tradução Eloá Jacobina. 21ª. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2014. 128 p. Tradução de: La tête bien faite.

MORIN, Edgar. **A Via para o futuro da humanidade**. Tradução Edgard de Assis Carvalho e Mariza Perassi Bosco. 2ª. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2015. 392 p. Tradução de: La voie pour l'avenir de l'humanité.

NEVES, Carla das; CASTELLO, Liana. **LDB: Lei de Diretrizes e Bases da Educação esquematizada**. 2ª. ed. Rio de Janeiro: Ferreira, 2014. 183 p.

NOVAIS, Jorge Reis. **Direitos Sociais: Teorias Jurídicas dos Direitos Sociais quanto direitos fundamentais**. 2ª. ed. Lisboa: AAFDL Editora, 2016. 416 p.

PLAISANCE, Éric; ZATEN, Agnés Van (Coord.). Educação Especial. **Dicionário de Educação**. Tradução Vários tradutores, Petrópolis, p. 827, 2011. Tradução de: Dictionnaire de l'éducation.

SCHILLING, Flávia. **Educação e Direitos Humanos: Percepções sobre a escola justa**. 1ª. ed. São Paulo: Cortez, 2014. 156 p.

TAVARES, Raquel. **Direitos Humanos: Compilação de Instrumentos Internacionais**. 1ª. ed. Lisboa: Gabinete de Documentação e Direito Comparado Procuradoria-Geral da República, v. 11, 2008. 695 p.